

PARECER JURÍDICO

Ofício n.º 003/2021-ADM/CMT Consulente: Secretaria de administração da Câmara Municipal de Tucumã-PA. Dispensa de Licitação. Contratação Direta. Empresa: J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMA-ME OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SITE ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.** Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade. Legalidade.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo que trata de contratação, pelo período de 11 meses, da empresa **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMA-ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.700.166/0001-16, visando locação de sistema de plataforma de alimentação de dados no site eletrônico da câmara municipal de tucumã-PA **até 31 de dezembro de 2021**, para atender as necessidades da Administração, conforme disposto no Ofício em referência.

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a



Administração Pública, da ordem global de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), pelo período de 11 meses, indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal – Classificação Econômica: 3.3.90.40.00 – Servi. Tecnologia Informação/Comunic. – PJ; - Subelemento: 3.3.90.40.11- Locação de Softwares.

Vieram, ainda, anexo aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com o Poder Legislativo Municipal. Fora realizada cotação de preços com as empresas abaixo descritas:

SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE PARA CÂMARAS MUNICIPAIS E HOSPEDAGEM DE DOMÍNIO, ESIC, OUVIDORIA E FALE CONOSCO – SISTEMAS DE OUVIDORIA MUNICIPAL				
EMPRESA	Q.	U.	V. MENSAL	V. GLOBAL
A M SERVIÇOS (CNPJ 13.120861/0001-55)	11	MÊS	R\$ 750,00	R\$8.250,00
JRN ASSESSORIA E SISTEMAS (CNPJ 23.700.166/0001-16)	11	MÊS	R\$ 700,00	R\$ 7.700,00

Assim requer contratação direta da empresa **J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMA-ME, CNPJ sob o nº 23.700.166/0001-16**, em verificação aos preços e condições vantajosas para o Poder Cedente, a qual vem prestando um trabalho satisfatório, íntegro e de qualidade, observando um dos princípios basilares da Administração Pública, senão o Princípio da Eficiência. , trata-se do menor valor cotado globalmente na ordem de R\$: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) perfazendo um valor mensal de 700.00,00 (setecentos reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública encontra-se investida de discricionariedade, que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na



escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais, e a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vale a pena ressaltar, que se tem comprovada a dotação orçamentaria e, o preço está devidamente justificado com 02 cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas, estando apto, portanto, a gerar a referida despesa, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

*MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior*

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Pois bem. Em análise, consta a informação quanto à previsão de disponibilidade orçamentária, justificativa da contratação da escolha da empresa e do valor a ser pago.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada e a empresa indicada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Assim sendo, uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra mencionadas e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/94.



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO ROQUE TREMARIN

Assessor Jurídico

OAB/PA n°: 18.142

Matrícula n°: 120152-2